



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700



Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.017/2024/CMMB

Matias Barbosa, 20 de fevereiro de 2024.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos Projetos de Lei nº.03/2024 que “Autoriza a concessão de recomposição salarial aos servidores da Câmara Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências.”; nº.04/2024 que “Institui o piso salarial do Servidor Público Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências.”; nº.05/2024 que “Altera a lei 1.636/24 e dá outras providências.”; nº.06/2024 que “Dispõe sobre a concessão de gratificação legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa.”; nº.07/2024 que “Dispõe sobre a concessão de gratificação legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa.”; no Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº.01/2024 que “Altera o inciso II do artigo 64 da lei orgânica do município e dá outras providências.” e no Projeto de Resolução nº.01/2024 que “Dispõe sobre a recomposição dos subsídios dos Vereadores do município de Matias Barbosa - MG e dá outras providências.”.

Atenciosamente,

João Felipe da Silva  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei nº.03/2024, nº.04/2024, nº.05/2024, nº.06/2024, nº.07/2024;  
Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº.01/2024 e Projeto de Resolução nº.01/2024.

Ilmos. Drs.  
Natália Magri Bertolin  
Leonardo Sérgio Henrique  
Procuradores da Câmara Municipal de  
**MATIAS BARBOSA – MG**

Recebi em 20/02/24

Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

/legislativomatiese

f /camaradematiasbarbos

FLS.: 

www.matiasbarbosa.mg.leg.b

**Ofício nº:** 008/2024/JUR

**Assunto:** Resposta Ofício nº 017/2024/CMMB

Matias Barbosa, 21 de fevereiro de 2024.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei nº 004/2024, que “Institui o Piso Salarial do Servidor Público Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências”.

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Natália Magri Bertolin

ADVOGADA - OAB-MG 176.078

Câmara Municipal de Matias Barbosa

  
**Natália Magri Bertolin**

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa



Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.brasil

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.brasil

## PARECER JURÍDICO

### I- HISTÓRICO:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva, sobre a Proposição de Lei nº 004/2024, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Matias Barbosa, que “Institui o Piso Salarial do Servidor Público Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 017/2024/CMMB; Mensagem de nº 02/2024 e Minuta do Projeto de Lei nº 04/2024.

Sem mais, passamos a opinar.

### II- RELATÓRIO

#### II.1 – QUANTO À INICIATIVA, À FORMA E À COMPETÊNCIA:

Trata-se de Projeto de Lei que visa reajustar o piso salarial do servidor público do município de Matias Barbosa-MG.

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

O Projeto de Lei deve ser entendido, portanto, como o devido caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se comprehende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

“Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)

Em relação à legitimidade da propositura, cumpre-nos os devidos esclarecimentos em relação à matéria. Está na Carta Magna, em seu artigo 61, a atribuição do Presidente da república, que por simetria, faz-se a extensão aos demais chefes do Poder Executivo, o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.b

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

e pessoal da administração dos Territórios;(...)

Em leitura do disciplinado pelo artigo 44 da Lei Maior Municipal, encontramos, em espelhamento, a disciplina das matérias afetas a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Local (§1º do citado artigo). Desta feita, transcrevemos a parte citada nesta explicação, vejamos:

"Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§1º- São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;

II- organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;

III- criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos."

Logo, a respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe o reajuste do piso salarial dos servidores públicos municipais, tem-se por adequada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, enquanto responsável pela organização administrativa do órgão chefiado, conforme o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

"Art. 147 – (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular".

Ainda no regramento processual legislativo, cumpre-nos ressaltar, que o quórum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos legisladores, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

"Art. 55 A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes:

§ 1º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

1 - Código Tributário do Município;

2 - Código de Obras de Edificações;

3 - Estatuto dos Servidores Municipais;

4 - Regimento Interno da Câmara;

5 - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

6 - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

7 - Obtenção de empréstimo de particular: (...)"(grifo nosso)

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo tem-se por adequada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

### II.2 – QUANTO AO CONTEÚDO:

Percebe-se que a preocupação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal na idealização do presente Projeto de Lei consubstancia-se na adequação dos vencimentos de servidor público municipal com aquilo

Natália Magri Bertolin

ADVOGADA - OAB-MG 176.078

Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

disciplinado no artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna Brasileira.

Já realizado estudos em relação ao tema agora discutido em outras oportunidades e nos deparamos com posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a repercussão que a política salarial implantada pelo Governo Federal acarreta na organização funcional dos Estados e Municípios, foram aprovadas, ao tempo, duas Súmulas Vinculantes, as de nº 15 e 16, em 25 de junho de 2009, que são a reafirmação da orientação desta Douta Corte Superior, onde era indicado que a remuneração do servidor público não poderá ser inferior ao salário mínimo. Vejamos:

### Súmula Vinculante 15

O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

### Precedente Representativo

Ambas as Turmas entendem que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono — este utilizado para se atingir o mínimo legal, que é o salário mínimo — contraria o art. 7º, IV, da CF/1988, por importar vinculação nele vedada. Isso porque, a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores.[RE 572.921 QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 13-11-2008, DJE 25 de 6-2-2009, Tema 141.]

### Súmula Vinculante 16

Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

### Precedente Representativo

Ambas as Turmas da Corte, seguindo a orientação firmada pelo Plenário, corroboraram o entendimento de que a remuneração total do servidor, e não o seu salário-base, é que não pode ser inferior ao salário mínimo.[RE 582.019 QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 13-11-2008, DJE 30 de 13-2-2009, Tema 142.]

Atenção ao fato que o objeto versado em tais Súmulas Vinculantes tratadas pelo STF tem escopo naquilo referente à elevação do salário mínimo dos servidores públicos estatutários em relação a sua remuneração total. Existe um impeditivo que disciplina não ser possível a vinculação do aumento de salários aos índices aplicados ao salário mínimo. Com esta sistemática implantada pelo STF, devemos entender que somente deve ser aplicado àqueles que recebem aquém do salário mínimo nacional o abono complementar para tal desiderato.

No caso que se descortina, percebemos que o intuito do legislador municipal tem em vista a adequação dos vencimentos em nível municipal estipulando um piso, nunca vinculando o mesmo às variações de aumento do salário mínimo, não sendo passível, nesse ponto, de qualquer reprimenda legal.

Desta forma, não existe impeditivo a quaisquer Municípios ou Estados, exercendo sua



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

autonomia, garantida pela Carta Magna, quanto a elaboração de lei de iniciativa do Prefeito, no caso analisado, ou de iniciativa do Governador, quando for o caso, fixando piso salarial, nunca aquém do salário mínimo, entendemos assim.

Ocorre que o Projeto de Lei em questão, inova ao trazer em seu Art.3º a previsão futura de edição de decreto para fins de novo reajuste, sempre que houver modificação no salário mínimo nacional. Aqui, dois problemas podem ser apontados, salvo melhor juízo, que impedem o prosseguimento do feito e que carecem de correções para o pleno atendimento às normativas constitucionais. Peço vênia para transcrever o artigo citado do projeto de lei em debate, vejamos:

Art. 3º - Fica autorizado a regulamentação desta lei através de edição de decreto sempre que houver modificação no salário mínimo nacional.

A primeira questão a ser debatida, trata-se da eventual vinculação do piso salarial do município às variações do salário mínimo nacional, fato que, pelo exposto até aqui verifica-se inadequado, e já rechaçado pela doutrina e jurisprudência. Importa esclarecer que utilizar o salário mínimo nacional para fixação do piso é plenamente possível, como tem sido feito na posteridade, não é sobre esse fato que incide o debate, o que não é permitido é que o salário mínimo seja usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público. Matéria inclusive já sumulada, vejamos:

### Súmula Vinculante 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

### Precedente Representativo

**INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da CF/1988 impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação (...). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. [RE 565.714, rel. min. Cármem Lúcia, P, j. 30-4-2008, DJE 147 de 8-8-2008, republicação no DJE 211 de 7-11-2008, Tema 25.]

O segundo fato consiste na eventual fixação da remuneração dos servidores públicos por meio de decreto. É sabido que a Constituição Federal atribuiu ao chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para dispor sobre o aumento da remuneração dos servidores públicos, mas também exigiu que sua modificação seja feito por meio de lei em sentido estrito e específica, nos termos do art. 37, X tão citado em diversas situações nessa casa e que merece ser repetido mais uma vez:





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

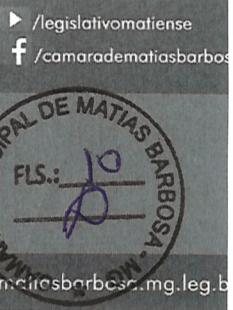
## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Grifo nosso)

Fato também já debatido em diversas situações pelos tribunais superiores, escolhemos especialmente a fala do Min. Roberto Barroso, em sua relatoria na Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.609 Distrito Federal, em 2017, nas seguintes palavras:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE LEI EM MATÉRIA REMUNERATÓRIA. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO DE REMUNERAÇÕES. CAUTELAR CONCEDIDA.

1. É cabível ação direta de inconstitucionalidade contra decreto executivo quando este assume feição flagrantemente autônoma. Este é o caso presente, pois o decreto impugnado não regulamenta lei, apresentando-se, pelo contrário, como ato normativo independente que inova na ordem jurídica, criando, modificando ou extinguindo direitos e deveres. Precedentes.

2. Embora a Constituição Federal tenha atribuído ao chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para dispor sobre o aumento da remuneração dos servidores públicos, consoante o disposto em seu art. 61, § 1º, a, ela exige que isso seja feito mediante lei em sentido estrito e específica, conforme o disposto em seu art. 37, X.

3. E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração do pessoal do serviço público (art. 37, XIII). (Grifo nosso)

Dessa feita o Art. 3º do Projeto de Lei em debate viola flagrantemente as normativas constitucionais, o que impede a deliberação do Projeto de Lei, da forma como está, em Plenário. Esclarecendo que o restante do texto não encontra óbices, e caso seja o artigo retirado o projeto poderá seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a próxima Comissão Técnica composta pelos DD Vereadores.

Fazemos a ressalva que tal Projeto de Lei necessita de análise contábil em relação aos percentuais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal com gasto com pessoal, sendo necessário o acompanhamento de impacto financeiro orçamentário para comprovação do enquadramento na citada legislação aplicada, assim como a devida adequação do Poder Legislativo ao disciplinado na citada lei alteradora, tendo em vista compor o sistema macro de contabilidade municipal.

### III- CONCLUSÃO

O Projeto de Lei, da forma como se apresenta, salvo melhor juízo, padece de vício de inconstitucionalidade por afrontar dispositivos e princípios da Constituição Federal. Entendemos, portanto, que o mesmo não deve seguir o caminho disciplinado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa pelos fundamentos aqui apresentados no corpo do Parecer Técnico Jurídico.

Esclarecemos ainda, que a incondicionalidade apontada está no Art. 3º do Projeto de Lei em



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

► /legislativomatiense

f /camaradematiasbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.b

debate, conforme o disposto acima, e que o restante do texto não encontra óbices para o seu prosseguimento legislativo, e caso seja o artigo retirado o projeto poderá seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a próxima Comissão Técnica composta pelos DD Vereadores.

Imputamos a necessidade de análise de expertise contábil para o enquadramento do citado diploma legislativo municipal ao disciplinado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclarecemos, também, que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, sendo que tais decisões legislativas cabem às Comissões Permanentes compostas pelos Legisladores e a imparcial e livre opinião plenária, na análise de pertinência e possibilidade de edições de Leis.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 21 de fevereiro de 2024.

Natália Magri Bertolin

ADVOGADA - OAB-MG 176.078

Câmara Municipal de Matias Barbosa

  
**Natália Magri Bertolin**

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa